



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086031-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, é agravado HOSPITAL IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2086031-18.2025.8.26.0000
2ª Vara Cível de São Roque (proc. nº 0001298-20.2020.8.26.0586)
Agravante: Air Liquide Brasil Ltda.
Agravada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque
Juiz de 1ª Instância: Ricardo Augusto Galvão de Souza
Voto nº 38429.

- MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FATURAMENTO. RECEITA PROVENIENTE DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu a penhora de faturamento. 2. A administradora judicial nomeada analisou os balancetes financeiros da Irmandade da Santa Casa e constatou que todas as suas receitas são provenientes de repasses financeiros federal, estadual e municipal. 3. Por expressa disposição legal (art. 833, IX, do CPC), são impenhoráveis recursos públicos destinados à aplicação em saúde pública. Impenhorabilidade absoluta. Decisão mantida. Agravo não provido.

Autora de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, insurge-se contra a r. decisão de fls. 195/196, que indeferiu a realização de penhora sobre o faturamento da executada, sob o fundamento de que os seus recursos, atualmente, são integralmente oriundos de recursos públicos.

A agravante sustenta que: a) embora “tenha logrado êxito em bloquear significativa quantia monetária na última tentativa de penhora on line nas contas bancárias da Agravada, referido valor foi desbloqueado” (sic, fl. 7 do agravo); b) “diante de tal situação, visando de todas as formas o recebimento de seu crédito, a Agravante formulou pedido de penhora do faturamento da Agravada, nos exatos termos do artigo 835 e 866 do CPC, haja vista que ela está em total funcionamento e que os bloqueios em dinheiro realizados em suas contas bancárias foram liberados 100%” (sic, fl. 7 do agravo); c) “novamente, o MM. Juízo proferiu nova decisão (fls. 687/688), indeferindo a penhora sobre o faturamento, desrespeitando frontalmente a ordem superior que já havia determinado a medida” (sic, fl. 8 do agravo); d) “a nova decisão configura flagrante afronta à coisa julgada, além de representar usurpação de competência e manifesta

desobediência à hierarquia jurisdicional”, porque “o MM. Juízo singular rediscutiu matéria já decidida em grau recursal, violando o princípio da segurança jurídica e desrespeitando a autoridade deste Egrégio Tribunal” (sic, fl. 8 do agravo); e) “botando uma pá de cal sobre o assunto, vale destacar que a possibilidade de penhora no faturamento é matéria de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o que encerra toda e qualquer discussão sobre o tema, mostrando-se totalmente possível a penhora indeferida pela r. decisão guerreada” (sic, fl. 9 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, para que seja restabelecida “a determinação anterior de penhora sobre o faturamento da Agravada, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida por este Tribunal” (sic, fl. 10 do agravo).

Recurso tempestivo e preparado.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de agravo tirado de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença.

Para análise da questão posta nos autos, transcrevo o v. acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2200349-19.2022.8.26.0000, em 31.10.22, por esta 29ª Câmara, interposto pela agravante contra a r. decisão de fls. 195/196, que indeferiu pedido de penhora sobre parte do faturamento da executada:

“(…) Trata-se de agravo tirado de ação monitória, fundada em contrato de fornecimento de gases e locação de tanques, cilindros e outros equipamentos à ré, em setembro de 2014 (fls. 36/38 do processo 1003264-06.2017.8.26.0586), cujo pedido foi julgado procedente em 4.2.19, para condená-la ao pagamento de R\$230.456,17, com juros e correção monetária contados de 21.8.17, data até a qual o montante já estava atualizado. Pelo decaimento, a ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 15% do valor total da condenação, com observação do disposto no § 3º do art. 98 do CPC (fls. 24/27 do cumprimento de sentença).

V. Acórdão, prolatado em 23.4.20, por esta 29ª Câmara, negou provimento ao apelo da ré, a ora agravante, e, mantida a sentença, foram elevados “os honorários fixados a favor dos advogados da autora para 16% do valor da condenação, conforme o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o § 3º do art. 98 do CPC” (fls. 30/33 do cumprimento de sentença). O trânsito em julgado ocorreu em 28.5.20 (fl. 35 do cumprimento de sentença).

Em 17.8.20 a autora deu início ao cumprimento de sentença e juntou planilha atualizada do débito, indicando o total de R\$344.024,29, para pagamento voluntário, bem como o de R\$412.829,15, para pagamento após o prazo, com acréscimo de 10% de multa e de 10% de honorários advocatícios, previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 36 do cumprimento de sentença).

Intimada a pagar (fls. 37/38 e 40 do cumprimento de sentença), a ré apenas atualizou o cálculo e informou “que vem empreendendo esforços no sentido de saldar o débito, o que se torna, neste momento, demasiado difícil, em razão do novo coronavírus, pois todos os recursos estão sendo aplicados em seu combate” (fls. 41 e 42 do cumprimento de sentença).

As partes noticiaram a possibilidade de acordo que, porém, não se efetivou, e, em 16.4.21, a exequente pediu a realização de pesquisa pelo sistema SISBAJUD, para penhora de ativos financeiros da executada, até o limite atualizado do débito, de R\$459.046,99 (fls. 58 e 62 do cumprimento de sentença).

Em 30.4.21 foi penhorada a quantia de R\$1.048,60 (fls. 63 e 64/66 do cumprimento de sentença) e, devidamente intimada para, fosse o caso, oferecer impugnação, a executada não se manifestou.

Dando prosseguimento à execução, a exequente pediu, em caráter sigiloso, nova pesquisa SISBAJUD, com reiteração automática da ordem de bloqueio por 30 dias ininterruptos (fls. 138, 142 e 144 do cumprimento de sentença), apresentando cálculo atualizado da dívida, com abatimento do valor antes penhorado, totalizando R\$529.186,67 (fl. 145 do cumprimento de sentença).

O pedido foi deferido, resultando no bloqueio, em 9.3.22, de R\$75.060,35, em conta da Caixa Econômica Federal, além de R\$10,00, em conta do Banco do Brasil, em 12.3.22 (fls. 153/155 e 156/158 do cumprimento de sentença). O total de R\$75.093,35 foi penhorado e transferido para conta judicial, em 7.4.22 (fl. 146 do cumprimento de sentença).

Em 9.3.22 a executada peticionou (fls. 85/89 do cumprimento de sentença), arguindo a impenhorabilidade dos valores encontrados nas contas da Caixa Econômica Federal, agência 4287, sendo R\$73.183,44 da conta corrente nº 127-3 e mais R\$1.876,91 da conta corrente nº 122-5.

A exequente manifestou-se (fls. 132/136 do cumprimento de sentença) e, após

liberação nos autos dos documentos sigilosos, sobreveio a r. decisão de fls. 179/181, que não reconheceu a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária da executada e determinou o levantamento em favor da exequente.

Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 2085135-77.2022.8.26.0000, ao qual foi dado parcial provimento, por esta 29ª Câmara, em 30.6.22, para determinar a liberação do valor de R\$73.183,44, em favor da executada, bem como para determinar que fosse excluído do cálculo da exequente os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Opostos os embargos de declaração nº 2085135-77.2022.8.26.0000/50000, eles foram rejeitados, em 11.8.22. O trânsito em julgado ocorreu em 15.9.22 (fls. 221/232, 233/235 e 236 do cumprimento de sentença).

Em 13.6.22, a exequente formulou pedido de penhora sobre o faturamento da executada, na proporção de 30% de seu faturamento mensal bruto, até o limite do valor atualizado da dívida, com fundamento nos artigos 835, inc. X, e 866, do Código de Processo Civil (fls. 193/194 do cumprimento de sentença).

Sobreveio, então, a decisão agravada, contra a qual foram opostos embargos de declaração pela exequente, que foram rejeitados em 2.8.22 (fls. 199/200 e 201 do cumprimento de sentença).

Pois bem.

Faturamento líquido é dinheiro, neste caso, o da executada agravada. Enquadra-se na previsão do artigo 835, inc. X, do CPC, sem que, para tal conclusão, seja necessária exegese analógica ou extensiva, de modo que é possível penhorá-lo, levando em conta os interesses do credor e sem desconsiderar o interesse social de sobrevivência da empresa.

Convém destacar, ainda, que não se desconhece o caráter filantrópico da executada, observando-se, por outro lado, que ela tem por finalidade “manter o hospital e desenvolver atividades de plano privado de assistência à saúde”, servindo, o hospital, “como rede própria de atendimento para a satisfação das finalidades previstas na lei dos planos privados de assistência à saúde, sem prejuízo das atividades de filantropia descritas no art. 4º do presente estatuto” (artigo 3º, “caput” e § 1º, do Estatuto da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque - fl. 199 do principal), evidenciando-se, portanto, que a executada, pessoa jurídica de direito privado, tem faturamento oriundo de atendimento à rede privada.

Além do mais, apesar da alegação da agravada, nas contrarrazões deste agravo, no sentido de que, em 10.2.22, o Município de São Roque teria realizado “mudanças importantes na saúde do município, ocasião em que lançou o programa **Mais Saúde Para Todos**”, resultando na “**INATIVAÇÃO** do CNPJ da Santa Casa de Misericórdia que, a partir de **21 de fevereiro de 2022**,

passou a não ter mais nenhuma movimentação FINANCEIRA e ADMINISTRATIVA” (fl. 18 do agravo; grifo e negrito no original), fato é que, em 8 e 12.3.22, foram bloqueados valores em contas da agravada, que ela própria afirmou serem oriundos de recursos públicos recebidos do Fundo Municipal de Saúde de São Roque (fls. 85/89 do cumprimento de sentença) e que foram objeto do agravo de instrumento nº 2085135-77.2022.8.26.0000, antes referido.

Não bastasse, em nenhum momento a agravada informou tal fato, no processo, cumprindo observar que a alegação de impenhorabilidade dos tais recursos públicos foi feita em 9.3.22 (fls. 85/89 do cumprimento de sentença), ou seja, quando, de acordo com o alegado pela agravada, ela já estaria “sem nenhuma movimentação financeira e administrativa”, mas o assunto nunca foi levantado nos autos.

Ademais, não há nenhuma prova de que o CNPJ da executada foi tornado inativo - o que não seria possível, em tese, já que, para tanto, ela teria que quitar suas dívidas -, motivo pelo qual a argumentação da executada, que beira a litigância de má-fé, não merece consideração.

Postas as premissas e considerando que a exequente busca o recebimento do seu crédito há cerca de cinco anos, sem sucesso, bem como que não se evidencia outra possibilidade, para garantir a dívida, é possível o deferimento da penhora de percentual do faturamento, porque representa dinheiro, nada indicando que a executada pretenda efetuar o pagamento do débito, já que ela apenas alega que “vem empreendendo esforços no sentido de saldar o débito” (fls. 41 e 42 do cumprimento de sentença), sem, contudo, nem sequer indicar bens passíveis de penhora.

Dispõe o artigo 866 do CPC que:

“Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Sobre o tema, afirma ARAKEN DE ASSIS: “Verificados os pressupostos do art. 866, caput, presumivelmente à luz da certidão do oficial de justiça e do rol do art. 836, § 1º, a requerimento do exequente ou ex officio, o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial (art. 866, §1º). O tempo a que se refere o art. 866, §1º, é indefinido. Dependerá do montante da dívida da empresa e da relação desta com o valor do encaixe mensal. O núcleo da penhora avulta na designação do administrador (art. 866, § 2º). (...) Não se trata, entretanto, de administrar a empresa, cuja gestão subsiste íntegra, mas de avaliar qual o percentual do faturamento que, atendidas as despesas correntes, pode satisfazer o exequente, paulatinamente, sem prejuízo da atividade empresarial. Para essa finalidade, o administrador 'submeterá à aprovação judicial a forma da sua atuação', prestando contas mensalmente e depositando em juízo, acompanhado de balancetes mensais, as quantias a serem imputadas em pagamento. O órgão judicial ouvirá as partes, no prazo de cinco dias (art. 218, § 3º), antes de fixar o percentual cabível. O dever precípuo do administrador é o de transferir para conta vinculada em juízo a quantia mensal, respondendo na forma do art. 161. Segundo o disposto no art. 866, § 3º, aplicar-se-á, no que couber, a disciplina da penhora de frutos e rendimentos, ante a afinidade das constrições. Por exemplo, o administrador poderá propor a locação de bens móveis e imóveis do executado (art. 869, § 4º), aumentando o faturamento da empresa e, conseqüentemente, o valor dos encaixes mensais”.⁽¹⁾

Contudo, dispõe o art. 866, § 2º, do CPC que: “O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida”.

Assim, antes da penhora do faturamento, a pessoa nomeada para o encargo de administrador e depositário deverá conferir toda a movimentação financeira da empresa e elaborar plano de administração e esquema de pagamentos, considerando também eventuais penhoras já existentes, bem como, em trinta dias, apresentar plano de administração que contemplará a perspectiva de faturamento, e a “fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa”.

Apenas após tal providência, será fixado o percentual adequado da penhora sobre o faturamento, observada a preservação da atividade econômica da executada.

Diante do exposto e para os fins acima especificados, dou parcial provimento ao agravo” (fls. 245/253 do cumprimento de sentença).

Em seguida, em 25.11.22, o MM. Juiz de 1º grau extinguiu o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com base

no artigo 485, inciso VI, c.c. 493, ambos do CPC (fls. 254/255 do cumprimento de sentença).

V. Acórdão de 13.6.23, desta 29ª Câmara, deu provimento ao recurso para anular a sentença de extinção e determinar o regular andamento da execução (fls. 364/367 do cumprimento de sentença). O trânsito em julgado ocorreu em 11.7.23 (fl. 387 do cumprimento de sentença).

A exequente pediu o prosseguimento do feito com a penhora de faturamento, nos termos do decidido no acórdão de fls. 245/253 (fl. 392 do cumprimento de sentença).

Em 14.12.23, foi nomeada administradora-depositária “para que, em 30 dias, apresentasse o plano de pagamento, inclusive indicando o percentual a ser penhorado que possibilite a satisfação do crédito no menor prazo possível, sem que este se convole em risco de quebra da executada” (fls. 394/395 do cumprimento de sentença).

A administradora judicial informou que “conforme os documentos de execução orçamentária (Balancetes financeiros) de janeiro a junho de 2024, as receitas são todas provenientes de repasses financeiros federal, estadual e municipal” (sic, fl. 532 do cumprimento de sentença).

Após manifestação das partes (fls. 537/539, 540/660 e 683/686 do cumprimento de sentença), sobreveio a decisão agravada (fl. 687/688 do cumprimento de sentença).

Constou do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2200349-19.2022.8.26.0000 que, “antes da penhora do faturamento, a pessoa nomeada para o encargo de administrador e depositário deverá conferir toda a movimentação financeira da empresa e elaborar plano de administração e esquema de pagamentos, considerando também eventuais penhoras já existentes, bem como, em trinta dias, apresentar plano de administração que contemplará a perspectiva de

faturamento, e a “fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa” (fl. 378/379 do cumprimento de sentença).

E que, “apenas após tal providência, será fixado o percentual adequado da penhora sobre o faturamento, observada a preservação da atividade econômica da executada” (sic, fl. 379 do cumprimento de sentença).

Então, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, porque eventual penhora do faturamento da agravada dependia da possibilidade de fixação de percentual que não inviabilizasse a sua atividade econômica.

Por outro lado, o artigo 833, IX, do novo Código de Processo Civil, dispõe serem impenhoráveis “os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”, e, neste caso, a administradora judicial nomeada analisou a documentação apresentada pela executada e constatou que “de janeiro a junho de 2024, as receitas são todas provenientes de repasses financeiros federal, estadual e municipal” (sic, fl. 532 do cumprimento de sentença).

Sendo assim, não é possível a penhora do faturamento, diante da constatação de que a receita da agravada é proveniente de recursos públicos destinados à saúde (art. 198 da Constituição Federal), sendo, portanto, impenhorável, nos termos da lei processual civil.

No mesmo sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS PÚBLICOS. REPASSE A INSTITUIÇÕES PRIVADAS. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE.

1. Segundo o CPC, “são impenhoráveis [...] os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social” (art. 833, IX).

2. Hipótese em que a controvérsia dos autos consiste em saber se a referida norma (da impenhorabilidade) se aplica também em desfavor dos credores que sejam os fornecedores de bens e serviços em relação às instituições privadas as quais recebem recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde e assistência social.

3. No caso, o contexto fático extraído da sentença e do acórdão recorrido é o seguinte: a) a recorrida, fornecedora de materiais hospitalares, promoveu execução contra instituição privada que recebe valores públicos para prestação de serviço de saúde; b) não satisfeito espontaneamente o crédito cobrado, o juízo da execução determinou a penhora de 30% dos saldos bancários das contas da executada/recorrida, bem como a retenção de 30% dos repasses mensais que são efetuados pela parte recorrente (Município de Praia Grande) em favor da executada/recorrida; c) o Município, então, promoveu ação de embargos de terceiro, alegando não ser possível a penhora de valores direto na fonte do caixa municipal.

4. Não há, na fonte normativa, nenhuma ressalva quanto à impenhorabilidade daqueles recursos, não cabendo ao intérprete, em regra, criar hipótese de exceção não prevista pelo legislador ordinário, principalmente considerando que, quando a lei tencionou criar ressalvas ou exceções em relação à impenhorabilidade, ela o fez expressamente (ex: art. 833, II, III, IV, VII, VIII, §§1º e 2º), pelo que, no caso do comando normativo em exame, não se tratou de omissão atécnica, mas silêncio eloquente.

5. Na espécie, o raciocínio utilizado pela segunda instância para afastar a impenhorabilidade se apoiou num juízo de mera possibilidade (possível risco de que os agentes privados se desinteressassem em fornecer bens e serviços às instituições mencionadas no art. 833, IX, do CPC), sendo que, ao assim agir, acabou impedindo a realização do próprio repasse financeiro, que necessariamente seria empregado no serviço essencial.

6. Sob o fundamento de proteção aos serviços de saúde, educação ou assistência social, o Tribunal local deu prioridade a evitar um risco potencial, em detrimento de impedir a ocorrência de um prejuízo concreto ao próprio serviço prestado.

7. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença, que havia reconhecido a impenhorabilidade dos recursos.” (REsp n. 1.934.976/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 20/10/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXECUÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DO PARANÁ. SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS AOS SERVIDORES DA UNIDADE FEDERATIVA. EXCESSO DE PENHORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO

INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. "O Diploma processual civil estabeleceu como absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (art. 649, IX, do CPC/73; art. 833, X, do CPC/2015). O legislador, em juízo ex ante de ponderação e numa perspectiva de sociabilidade, optou por prestigiar os recursos públicos com desígnios sociais em detrimento do pagamento de crédito ao exequente, salvaguardando o direito coletivo de sujeitos indeterminados favorecidos pelos financiamentos nas áreas de educação, saúde ou assistência social" (REsp 1.691.882/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/03/2021).

3. Na hipótese, acerca da penhorabilidade dos valores, o Tribunal a quo anotou que, além de a recorrente não ter comprovado a destinação dos recursos à aplicação compulsória em saúde, esses decorrem da "contraprestação a serviços médicos prestados ao Governo do Estado do Paraná no atendimento do seletivo grupo de servidores estaduais", não integrando, pois, o orçamento do Sistema Único de Saúde.

4. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 1.956.200/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 23/8/2022.).

Não há, portanto, nada a alterar na decisão agravada, que fica mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora